

RESOLUÇÃO 04/2019

Fixa normas para as Escolas Bilíngues de Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Balneário Camboriú.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Balneário Camboriú, no uso de suas atribuições legais, conforme capítulo I, artigo 3º do Regimento Interno, considerando a LDB nº 9.394/1996, a Lei Municipal nº 1.799/1998, a Diretriz Nacional para Educação Infantil, o Art. 3º da Lei 11.274/2006, e tendo em vista a deliberação em Sessão Plenária do dia 31 de julho de 2019.

RESOLVE:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 1º. Por Escola Bilíngue que oferta a educação infantil, entende-se como sendo um ambiente em que se falam duas ou mais línguas, onde são vivenciadas por meio de interações e brincadeiras, primeira etapa da educação básica, oferecida em creches e pré-escolas, às quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos e 11 meses de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social. O currículo deve respeitar o conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças, de forma que incorpore ao longo do tempo o novo código como se fosse sua língua nativa.

CAPÍTULO II

Da Concepção

Art. 2º. A Escola Bilíngue tem por concepção: manter a identidade cultural brasileira e oferecer a possibilidade do domínio da língua estrangeira por meio de brincadeiras e interações.

CAPÍTULO III

Da autorização

Art. 3º. A escola que pretende ofertar ensino Bilíngue, na educação infantil coerente com o seu Projeto Político Pedagógico (PPP), deve:

§ 1º Apresentar um Currículo com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, dentro desta mesma carga horária deve contemplar o ensino em língua(s) estrangeira(s) adotada(s).

§ 2º Ter bases metodológicas e metodologia bilíngue expressas no PPP da escola.

§ 3º Possuir um ambiente que favoreça à imersão na língua e nas culturas nacional e estrangeira, para desenvolver as habilidades que oportunize as crianças a se apropriarem dos códigos e culturas, constituindo conhecimento.

§ 4º Possuir um corpo docente de brasileiros com formação em nível superior, em cursos de Licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a formação em nível médio, na modalidade normal e habilitação em nível intermediário e ou proficiência na língua estrangeira adotada. Os professores devem ser fluentes na língua estrangeira, neste caso entenda-se que devem ser capazes de se comunicar com as crianças e com o corpo docente no idioma em tempo integral.

§ 5º Oferecer oportunidades de formação continuada aos docentes na língua estrangeira adotada.

§ 6º Oferecer interações e brincadeiras: cantigas de roda, jogos, materiais literários, contação de história, entre outros conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil na língua estrangeira adotada pela escola.

§ 7º Valorizar o pluralismo de ideias e culturas.

§ 8º Aceitar crianças de diversas nacionalidades.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º. As instituições de Educação Infantil da rede pública e particular, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, deverão adaptar-se às suas disposições.

§ 1º A adaptação será verificada in loco, anualmente, pela comissão técnica, que encaminhará ao CONSEME relatório que contemple as disposições desta Resolução.

§ 2º Em vista do relatório a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, o CONSEME emitirá parecer determinando, se necessário, os prazos a serem concedidos às instituições de Educação Infantil para se adequarem às normas desta Resolução, garantindo a continuidade das atividades em processo de constante melhoria da qualidade de ensino.

Art. 5º. A proposta pedagógica, da Escola Bilíngue deve ter em comum a comunicação e o uso de linguagens por meio da Língua Portuguesa e da(s) Língua(s) Estrangeira(s), de forma a

fortalecer a cultura e a comunicação dos países envolvidos. Não se trata apenas da oferta de língua estrangeira de forma estanque e compartimentalizada, mas na utilização e vivência das línguas por todos(as).

Art. 6º. A oferta da Escola Bilíngue deve prever no seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar os dispositivos das normas estabelecidas pela Resolução CEE/SC nº 087/2016 e por esta Resolução.

Art. 7º. A oferta da Escola Bilíngue deve seguir o previsto pela Lei de Diretrizes e Bases- LDB no que tange aos critérios mínimos estabelecidos para a carga horária. A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Art. 8º. A solicitação de credenciamento e/ou autorização para funcionamento da Escola Bilíngue deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Balneário Camboriú – CONSEME, atendendo a legislação da Educação Básica vigente e as orientações desta Resolução e seu respectivo Parecer.

Art. 9º. A escola, ao estabelecer sua oferta no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, fará os registros escolares nos relatórios finais em Língua Portuguesa, cujos dados integrarão os Históricos Escolares.

Art. 10º. Somente as escolas que atenderem aos requisitos desta Resolução poderão acrescentar em sua denominação a expressão "Escola Bilíngue", desde que conste na Autorização de Funcionamento expedida pelo CONSEME.

Art. 11º. As escolas que já ofertam o curso e/ou adotam em sua nomenclatura o termo de Educação Bilíngue terão o prazo de 01 (um) ano para realizar as adequações às normas desta Resolução, mediante encaminhamento de processo próprio ao CONSEME.

Parágrafo Único: As escolas que não se adequarem em tempo hábil, previsto no caput deste artigo, terão que suprimir da sua denominação a expressão "Escola Bilíngue".

Art. 12º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, fazendo surtir seus efeitos a partir de sua publicação.

Câmara Bilíngue

Edenilton Da Silva Muniz
Cristiane Moreira Garcia
Salette Colle
Graciane Carneiro De Oliveira

Conselheiros

Silvana Franco
Maristela Gatto Faccio
Mirella Padilha
Sandra Regina Backes
Rodrigo Talevi Dos Santos
Fabiana Lehnkuhl
Nadia Fantini
Cristiane Moreira Garcia
Marisol Schwartz
Salette Maria Colle
Fabio Cunda
Graciane Carneiro De Oliveira
Edenilton Da Silva Muniz
Sandra Hoffmann
Kelly Adriane Rodrigues Trentin
Marisa Teresa Castellem Strebe
Jose Antonio Margarida
Maria Ester Menegasso
Jaime Luiz Guth

Assessoria Técnica
Rita De Kácia Favretto Thibes

Balneário Camboriú, 31 de Julho de 2019.

MARIA ESTER MENEGASSO
Presidente do Conselho Municipal de Educação